



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

- Réu(s):
- Este juízo
 - VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Mov. 166089. Pedido de habilitação de crédito formulado pela credora LETÍCIA DOS SANTOS RAMPAZAO.

Mov. 166097. Pedido de habilitação de crédito formulado pelo credor ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Na mov. 166107 o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de março de 2023.

Mov. 166162. Pedido de habilitação de crédito formulado pelo credor CICERO FERNANDES DE ALMEIDA.

Na mov. 166172 o credor SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. requereu esclarecimentos sobre o pagamento da segunda parcela de seu crédito.

As recuperandas apresentaram manifestação na mov. 166215 para juntar aos autos as informações requeridas no âmbito do feito trabalhista, em trâmite junto à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, no qual é reclamante VANILDO LUÍS FAGUNDES.



Na mov. 166238 o GRUPO AMERRA apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 165907.

Mov. 166240. Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Cambé, solicitando informações acerca da possibilidade do pagamento direto da execução que corre naquele juízo em face das recuperandas.

Na mov. 166241 o Administrador Judicial apresentou parecer para opinar: I) pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor Rabobank na mov. 165300; II) pela impossibilidade se acatar a sugestão de troca de índice sugerida pelos credores na mov. 165309.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Mov. 166089, mov. 166097 e mov. 166162. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, **os credores deverão ser intimados para que autuem em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

2. Mov. 166107. Ciente do Relatório Mensal de Atividades.

3. Mov. 166172. Às recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações requeridas pelo credor.

3.1. Após, abra-se vista ao credor pelo mesmo prazo.

4. Mov. 166215. **Expeça-se ofício, em resposta àquele recebido na mov. 165895, com urgência, com as informações prestadas pelas recuperandas.**

5. Mov. 166238. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).

5.1. Após, tornem conclusos para deliberação.



6. Mov. 166240. Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Cambé, em resposta, para informar que, ainda que o crédito esteja sujeito à recuperação judicial em razão da data de constituição (artigo 49 da Lei 11.101/2005), este Juízo não vê óbice ao pagamento direto nos autos trabalhistas.

Isso porque, considerando que os credores trabalhistas já foram pagos por meio do Plano de Recuperação Judicial aprovado, o pagamento do credor em questão não represente mácula ao princípio da paridade de credores.

7. Mov. 166241. Quanto ao pedido de mov. 165300, cumpra-se o item 9.2 do comando de mov. 165232, abrindo-se vista ao Ministério Público.

7.1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

7.2. No que toca à decisão de homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores realizada no dia 19.01.2023 (mov. 162341.2), como se sabe, necessário que este Juízo exerça o controle de legalidade sobre referido aditivo, o que poderá conduzir ou não à sua homologação, nos exatos termos do Enunciado nº 44 do Conselho da Justiça Federal:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

7.2.1. Antes, porém, **determino que se abra vista ao Ministério Público, para que teça as considerações que entender necessárias acerca da legalidade do aditivo em questão, aprovado em Assembleia de Credores.**

7.2.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão, ciente este Juízo de que o Administrador Judicial já expôs suas razões na mov. 165238 e que as recuperandas também o fizeram na mov. 164773.

7.3. Na mesma oportunidade do cumprimento do item 7.2.1 pelo Ministério Público, **o “parquet” deverá, caso entenda necessário, se manifestar sobre o pedido de mov. 165309, de substituição da taxa LIBOR pela taxa SOFR para apuração da correção monetária, tendo os credores expressamente requerido a manifestação do Ministério Público.**

7.3.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.



Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

